



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO n.º 11.416/14**

### **RELATÓRIO**

Os presentes autos tratam da análise de cumprimento da lei de transparência (Lei Complementar 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de MONTEIRO-PB.

À luz do relatório inicial, em sua fl. 6, quando da avaliação realizada em agosto de 2014, a Prefeitura não estava cumprindo itens da legislação. A gestora responsável, Sra Ednacé Alves Silvestre Henrique, foi citada para o restabelecimento da legalidade. Contudo, na avaliação realizada em novembro de 2014, dispositivos legais continuavam sem o seu devido cumprimento, a saber:

**NÃO houve cumprimento quanto à:**

- Regulamentação da Lei de Acesso à informação.
- Implementação do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC).

**HOUVE cumprimento parcial quanto à:**

- DESPESA: A classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, sub-função, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto.
- DESPESA: Na informação da despesa existe a indicação do processo licitatório.
- DESPESA: O conteúdo disponibilizado atende ao requisito "tempo real".
- O site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações?

Sendo assim, por meio do Acórdão AC2 TC nº 206/2015, esta Corte decidiu:

**A) APLICAR MULTA de R\$2.100,61** à Prefeita de Monteiro, Sra. EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, por descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**B) REPRESENTAR** à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação;

**C) DETERMINAR** o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações;

**D) ENCAMINHAR** a remessa de cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura.

Inconformado com essa decisão, a gestora do município, por meio de seu representante legal, interpôs recurso de reconsideração, no prazo e forma legais.

Analisando essa documentação, o Relator do processo, Cons. André Carlo Torres Pontes, verificou que na avaliação realizada em abril de 2015 03 (três) procedimentos não haviam sido cumpridos e 02 (dois) haviam sido cumpridos parcialmente, devendo a multa ser reconsiderada agora para o valor de R\$ 1.867,21.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO n.º 11.416/14

Assim, esta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC2 TC nº 2310/15, decidiu:

- 1) **CONHECER DO RECURSO** interposto pela Prefeita do Município de Monteiro, Sra. EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE;
- 2) **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para os fins reduzir a multa anteriormente aplicada pelo **Acórdão AC2 – TC 00206/15** para R\$1.867,21 (**47,51 UFR-PB**);
- 3) **COMUNICAR** a presente decisão à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e Procuradoria Geral de Justiça.

Ainda inconformado com a decisão, o gestor do município, por meio de seu representante legal, interpôs recurso de apelação, no prazo e forma legais.

Examinando essa documentação, a Unidade Técnica verificou que a insurgente apresentou, desta feita, as mesmas justificativas trazidas quando da interposição de **Recurso de Reconsideração**, as quais já foram objeto de análise pelo GEA e, em seguida, rechaçadas pela decisão proferida pela 2ª Câmara Deliberativa através do ACÓRDÃO AC2-TC 02310/15.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, emitiu o Parecer nº 935/16 alinhando-se integralmente ao entendimento da Unidade Técnica, opinando preliminarmente, pelo conhecimento do vertente recurso de apelação e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se, por conseguinte, os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2- TC 02310/15.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

### PROPOSTA DE DECISÃO

O interessado interpôs o Recurso de Apelação no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento. No mérito, as justificativas não alteram o posicionamento anterior.

Assim, considerando as conclusões da Auditoria, bem como o parecer oferecido pela Douta Procuradoria do MPJTCE, proponho para que os Exmos. Srs. Conselheiros do **Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA CONHEÇAM** do presente Recurso e, no mérito, neguem-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC2 TC nº 02310/15.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho  
**Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO n.º 11.416/14**

Objeto: Recurso de Apelação  
Órgão: Prefeitura Municipal de Monteiro  
Gestor: Ednacé Alves Silvestre Henrique  
Procurador/Patrono: Marco Aurélio de Medeiros Vilar

**Recurso de Apelação. Cumprimento da Lei de Transparência e Acesso à Informação. Observância aos requisitos de admissibilidade. Pelo conhecimento do recurso e não provimento.**

**ACÓRDÃO APL - TC – nº 0422/2016**

**Visto, relatado e discutido** o *RECURSO DE APELAÇÃO* interposto pela **Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique**, Prefeita Municipal de Monteiro, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no *ACÓRDÃO AC2 – TC- 02310/15*, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator partes integrantes do presente ato formalizador, em *CONHECER* do presente Recurso de Apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão recorrida.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino**, João Pessoa, 10 de agosto de 2016.

Assinado 15 de Agosto de 2016 às 11:52



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Agosto de 2016 às 10:17



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 15 de Agosto de 2016 às 11:23



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL